



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720080/2013-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.333 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

REGIME CUMULATIVO DE INCIDÊNCIA. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do regime cumulativo, por falta de previsão legal, não é admitido a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, incluindo as aquisições de insumos submetidos ao regime monofásico.

RECEITA DECLARA NA DIPJ E REGISTRADA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO DA TOTALIDADE OU PARTE DOS DÉBITOS NA DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A parcela dos débitos tributários declarada na DIPJ, que tem apenas natureza informativa, e não informada na DCTF, que tem natureza de confissão de dívida, para fim de cobrança devem ser lançados pela autoridade fiscal competente, sob pena de extinção pela decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

REGIME CUMULATIVO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do regime cumulativo, por falta de previsão legal, não é admitido a apropriação de créditos da Cofins, incluindo as aquisições de insumos submetidos ao regime monofásico.

RECEITA DECLARA NA DIPJ E REGISTRADA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO DA TOTALIDADE OU PARTE DOS DÉBITOS NA DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A parcela dos débitos tributários declarada na DIPJ, que tem apenas natureza informativa, e não informada na DCTF, que tem natureza de confissão de

dívida, para fim de cobrança devem ser lançados pela autoridade fiscal competente, sob pena de extinção pela decadência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E PLENO EXERCÍCIO DE DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade, o auto de infração lavrado por autoridade competente, com observância dos requisitos legais e ciência regular do sujeito passivo, que exerceu adequadamente o contraditório e o direito de defesa, na forma da legislação vigente.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE ASSINATURA NO AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE.

O Aviso de Recebimento (AR) assinado e datado é o documento hábil e idôneo, para fim de comprovação da entrega da documentação no domicílio eleito pelo sujeito passivo e a ciência deste.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, José Luiz Feistauer de Oliveira e Samuel Luiz Manzotti Riemma. Ausência momentânea do Conselheiro José Paulo Puiatti.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls. 14/22), em que formalizada a exigência da Contribuição para o PIS, no valor de R\$ 1.340.202,78, e da Cofins, no valor de R\$ 6.185.550,64, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2008, que acrescidas de multa de ofício e juros moratórios, totalizam a importância de R\$ 7.525.753,42.

De acordo com os autos, o impugnante foi intimado pela fiscalização a apresentar **vasta documentação contábil e fiscal**, a seguir discriminada: balanço patrimonial; balancetes mensais; DRE; contratos sociais; relação de bens que compõe o ativo imobilizado (veículos, imóveis); arquivos contábeis no padrão ADE COFIS 55/2009; entre outros.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 30/01/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 13/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De acordo com Relatório Fiscal de fls. 100/102, a fiscalização informou, no período fiscalizado, a autuada havia informado nas DCTF valores dos débitos das referidas contribuições menores do que aqueles registrados na contabilidade e declarado na DIPJ.

Em sede de impugnação, em síntese, a recorrente alegou que:

- a) não houve a ocorrência da materialização do fato jurídico tributável, sob o argumento de que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) havia inovado, ao dar conhecimento do conteúdo das diretrizes internas da Receita Federal ao contribuinte;
- b) fazia jus aos créditos decorrentes da compra de óleo diesel, visto que suas operações de compra não estavam disciplinadas no art. 149 da Constituição Federal. Ademais, tal direito estava baseado no art. 10, XII, das Leis 10.833/2003 e 10.865/2004;
- c) os valores das subvenções, assim como valores transferidos para suas consorciadas e coligadas, não eram computados na determinação do lucro real (RIR, art. 443), e com base nos arts. 18 e 21 da Lei 11.941/2009, quando registradas em contas de resultado, poderiam ser excluídas da base de cálculo das referidas contribuições. Para comprovar o alegado, requereu realização de diligência;
- d) não existiam deferências a ser recolhidas, o implicava exigência em duplicidade, configurando *bis in idem* ou excesso de exação;
- e) a presunção de remuneração neste lançamento não poderia ser admitida para fim de criar contribuições previdenciárias;
- f) houve ilegalidade nos lançamentos, por violação dos princípios insertos no Decreto 70.235/1972 e na Lei 9.784/1999;
- g) os fatos narrados pela fiscalização não eram verdadeiros, pois não teria sido apontadas as contas da escrituração contábil de onde foram extraídos os dados para os lançamentos;
- h) o Relatório Fiscal era carente de subsídios sobre o lançamento fiscal, porque não indicara os fatos geradores e os valores dos rendimentos omitidos em relação aos recolhimentos realizados. Sequer a lista de documentos fora anexada aos autos;
- i) o lançamento da competência de janeiro de 2008 estava alcançado pela decadência, tendo em vista que só tomara ciência da autuação em 1/2/2013 e, como houve pagamento, ao caso, aplicar-se-ia o disposto no art. 150, § 4º, do CTN; e
- j) a DIPJ e Dacon não tinha caráter declaratório de tributos, mas caráter meramente informativo, logo, tais documentos não tinham natureza de confissão de dívida, para efeitos de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa da União (DAU). Em consequência, por ser um documento meramente informativo e não declaratório, não procedia o lançamento realizado com base nos valores do faturamento extraídos da DIPJ, tendo vista que a escrituração contábil regular foi devidamente apresentada, porém a autoridade fiscal não relacionou as contas, as folhas e qualquer dado que pudesse inferir que a escrituração foi auditada.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 689/690), em que, por unanimidade de votos, o pedido de diligência foi indeferido, a impugnação foi julgada improcedente e mantendo o crédito tributário lançado, com base nos fundamentos resumido nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS DE INSUMOS. REGIME CUMULATIVO.

O direito a créditos de insumos para abatimento nas bases de cálculo do PIS e da Cofins só ocorre no regime não-cumulativo. O regime cumulativo, por ter uma alíquota inferior, não possui essa previsão legal.

BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. DIPJ. ARQUIVOS CONTÁBEIS. EXISTÊNCIA DE ERRO. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Tendo a fiscalização baseado o lançamento do crédito tributário na DIPJ declarada pelo contribuinte, assim como nos arquivos digitais com a contabilidade entregue pelo mesmo via intimação, considerando apenas como tributáveis as receitas operacionais relativas às prestações de serviço, torna-se ônus desse provar a existência de erro em ambos elementos probatórios. A mera alegação da existência de erro desacompanhada de elementos de prova certeza e liquidez, não é suficiente para reformar o lançamento do crédito tributário.

LANÇAMENTO. ILEGALIDADE.

Não há de se falar em ilegalidade ou carência de provas do procedimento fiscal se está devidamente demonstrado de onde foram obtidos os valores da base de cálculo, os recolhimentos efetuados e as diferenças apuradas.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Tendo o contribuinte realizado pagamento no período lançado, a decadência se dá após 5 anos da ocorrência do fato gerador. A prova da ciência enviada via correio será o correspondente AR Aviso de Recebimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS DE INSUMOS. REGIME CUMULATIVO.

O direito a créditos de insumos para abatimento nas bases de cálculo do PIS e da Cofins só ocorre no regime não-cumulativo. O regime cumulativo, por ter uma alíquota inferior, não possui essa previsão legal.

BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. DIPJ. ARQUIVOS CONTÁBEIS. EXISTÊNCIA DE ERRO. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Tendo a fiscalização baseado o lançamento do crédito tributário na DIPJ declarada pelo contribuinte, assim como nos arquivos digitais com a contabilidade entregue pelo mesmo via intimação, considerando apenas como tributáveis as receitas operacionais relativas às prestações de serviço, tornase ônus desse provar a existência de erro em tais elementos probatórios. A mera alegação da existência de erro desacompanhada de elementos de prova certeza e liquidez, não é suficiente para reformar o lançamento do crédito tributário.

LANÇAMENTO. ILEGALIDADE.

Não há de se falar em ilegalidade ou carência de provas do procedimento fiscal se está devidamente demonstrado de onde foram obtidos os valores da base de cálculo, os recolhimentos efetuados e as diferenças apuradas.

DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQÜENAL.

Tendo o contribuinte realizado pagamento no período lançado, a decadência se dá após 5 anos da ocorrência do fato gerador. A prova da ciência enviada via correio será o correspondente AR Aviso de Recebimento.

Em 22/1/2014, a recorrente foi cientificada da referida decisão (fl. 699). Inconformada, em 13/2/2014, protocolou o recurso voluntário de fls. 700/720, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se (i) a questões preliminares atinentes a nulidade do lançamento por violação a princípios que regem o processo administrativo fiscal e irregularidades no lançamento e por decadência parcial do crédito tributário lançado, e ii) a questões de mérito sobre inoccorrência do fato jurídico tributário, duplicidade do pagamento, dedução de créditos e de receitas não sujeitas a incidências das contribuições.

I Das Questões Preliminares

Em sede de preliminar, a recorrente alegou (i) nulidade do lançamento baseada no argumento de que houve violação a princípios insertos no Decreto 70.235/1972 e na Lei 9.784/1999 e irregularidades no lançamento fiscal por ausência de provas e de elementos necessários à defesa e (ii) decadência parcial do crédito tributário lançado.

Da violação a princípios constitucionais e processuais.

No recurso em apreço, após mencionar e fazer breves considerações sobre alguns princípios constitucionais (legalidade, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa e verdade material) a recorrente não indicou qual princípio fora violado nem apontou qualquer fato concreto que tenha resultado na violação dos citados princípios.

No final, concluiu a recorrente que o nosso ordenamento jurídico não aceitava acusações sem provas nem que o acusado não tomasse ciência das acusações, inviabilizando a produção de provas em contrário.

Trata-se, evidentemente, de alegação genérica que não se aplica ao caso em tela, haja vista que a recorrente foi regularmente cientificada das autuações e as provas utilizadas pela fiscalização foram por ela mesma fornecidas, haja vista que o lançamento fora realizado com base nos dados extraídos da DIPJ, apresentada pela própria recorrente, e da sua escrituração contábil.

Em suma, são alegações genéricas e desprovidas de qualquer sentido, porque baseada em meros argumentos teóricos desvinculados dos fatos relatados pela fiscalização e que serviram de fundamento para as atuações.

Por essas razões, fica cabalmente demonstrada a improcedência da alegação em apreço.

Das ilegalidades do lançamento.

A recorrente alegou que as autuações era ilegais, porque não havia provas dos fatos apurados pela fiscalização e que o Relatório Fiscal que acompanhava os Autos de Infração era totalmente vago, pois sequer apontara as contas da escrituração contábil de onde foram extraídos os dados para lançamento.

Sem razão a recorrente. Os valores das receitas que serviram de respaldo para as autuações foram declarados pela própria recorrente na DIPJ e confirmados pela fiscalização na sua escrituração contábil e todos documentos que comprovam tais fatos, além de serem fornecidos pela própria recorrente e que se encontram em sua posse, foram todos colacionados aos autos (fls. 30/90).

No caso, embora no citado Relatório Fiscal, a fiscalização não tenha mencionado as referidas contas da escrituração contábil, de forma expressa, cabe ressaltar que consta dele remissão expressa no sentido de que os valores das receitas tributadas também constavam dos lançamentos anexos aos autos. E tais contas e respectivos lançamentos foram extraídos da contabilidade da autuada e consolidados nos Balancetes de fls. 30/40, elaborados e entregue pela própria autuada a fiscalização, que tenta, sem justificativa plausível, se fazer néscia e assim demonstrar que tem conhecimento de nada.

E de acordo com os dados explicitados nos referidos Balancetes, verifica-se que, ao contrário do que alegou a recorrente, deles constam tanto as contas como os valores das receitas tributadas, cujos valores são idênticos aos que foram declarados na DIPJ do ano-calendário de 2008.

Além disso, analisando os questionados Autos de Infração e a documentação coligida aos autos pela fiscalização, chega-se a conclusão que os lançamentos foram feitos em conformidade com disposto no art. 142 do CTN e que atendem todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do PAF.

Por essas razões, fica demonstrado a improcedência da alegação de ilegalidade dos referenciados lançamentos.

Da decadência parcial do crédito tributário.

A recorrente alegou que o lançamento do débito do mês de janeiro de 2008 estava alcançado pela decadência, tendo em vista que só tomara ciência da autuação em 1/2/2013 e, como houve pagamento, aplicar-se-ia o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, que determina a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador.

No caso, não existe controvérsia acerca da aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN. A discórdia reside quanto à data da ciência da autuada do procedimento fiscal. Para a recorrente a ciência ocorreu no dia 1/2/2013 e não no dia 31/1/2013, como entendera a Turma de Julgamento *a quo*.

A razão está com o Órgão julgador, pois, analisando o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 96, verifica-se que a data de entrega nele escrita pelo preposto da autuada, que assinou o documento, como aquela aposta por carimbo pelo servidor da ECT, é 31/1/2013, portanto, as datas são coincidentes.

Para contraditar a informação contida no referido AR, a recorrente alegou que a data de entrega nele inserida contrariava a informação do documento emitido pelo sítio da ECT na internet colacionado aos autos (fl. 734), com data de 19/2/2013, em que consignado que a entrega ao destinatário fora efetuada no dia 1/2/2013.

Com efeito, compulsando o extrato do citado documento extraído da internet, verifica-se que, embora nele conste a informação de que a data de entrega fora no dia 1/2/2013, tal informação não pode prevalecer em relação àquela contida no citado AR, onde consta a data posta de próprio punho pelo preposto da recorrente e confirmada por carimbo apostado por servidor do ECT, haja vista que, por força do disposto no art. 56, §

Esse entendimento está em consonância com o disposto no art. 23, § 2º, II, do Decreto 70.235/1972, doravante denominado de PAF, que, na hipótese de omissão da data do recebimento no AR, considera feita a intimação quinze dias após a data de expedição da intimação.

Além disso, por se tratar de meio de prova determinada por lei, outro tipo de prova, obviamente, não pode prevalecer, a menos que comprovada a inidoneidade do primeiro, o que não ocorreu no caso em tela.

Por todas essas razões, fica demonstrado que a data da ciência da recorrente das questionadas autuações ocorreu no dia 31/1/2013, conforme consignado no citado AR.

Dessa forma, como o fato gerador das contribuições do mês janeiro de 2008 ocorreu em 31/1/2008, o direito de realizar o lançamento somente decairia a partir de 1/2/2013, quando completado o prazo quinquenal de decadência, estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN.

Com base nessas considerações, fica demonstrado que não ocorreu a decadência alegada pela recorrente, portanto, deve ser mantida a cobrança dos débitos das contribuições do mês de janeiro de 2008.

II Das Questões Méritos

Previamente, cabe destacar que as receitas que foram objeto dos questionados lançamentos foram oriundas da prestação de serviços de transporte de passageiros, obrigatoriamente sujeitas ao regime cumulativo, por força do disposto nos arts. 10, XII, e 15, da Lei 10.833/2003, a seguir reproduzido:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

[...]

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

[...] (grifos não originais)

De acordo com a Tabela de fl. 101, durante todos os meses do ano-calendário de 2008, a recorrente declarou na DCTF valores inferiores aos declarados na DIPJ e informados nos livros e demonstrativos contábeis. A título de exemplo, cabe destacar a disparidade de valores informados no mês de dezembro de 2008, em que, de um faturamento declarado na DIPJ de R\$ R\$ 22.091.895,08, a autuada nada declarou na DCTF.

Na peça recursal em apreço, a recorrente alegou que não houve a ocorrência da materialização do fato jurídico tributável, sob o argumento de que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) havia inovado, ao dar conhecimento do conteúdo das diretrizes internas da Receita Federal ao contribuinte.

Trata-se de alegação sem qualquer nexo. Com efeito, qual a relação entre ocorrência do fato jurídico tributável e emissão de MPF? Evidentemente, nenhuma. O MPF, enquanto previsto na legislação, tratava-se de instrumento de controle administrativo das atividades de fiscalização dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, informando ao contribuinte a natureza, a abrangência, o prazo máximo e as pessoas designadas para a execução do procedimento fiscal. Trata-se de requisito meramente formal, sem qualquer vinculação com a concretização do fato gerador do tributo ou fato jurídico tributário.

Ainda para justificar tão gritante disparidade entre os valores informados na DCTF e na DIPJ, a recorrente alegou que tinha direito à dedução de créditos na aquisição de insumos, especificamente, na compra de óleo diesel. Para recorrente, como tal produto encontrava-se sujeito ao regime de incidência monofásica, ela fazia jus ao crédito, pois tanto as pessoas jurídicas do regime cumulativo como as do regime não cumulativo poderiam se apropriar desse tipo de crédito.

Sem razão a recorrente. De acordo com o disposto no art. 3º, II, da Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, somente o contribuinte que aufera receitas submetidas ao regime

não cumulativo faz jus ao direito de apropriar créditos sobre a aquisição de insumos e desde que aplicados na prestação de serviços ou produção de bens destinados à venda, cujas receitas estejam sujeitas ao regime não cumulativo. As receitas de prestação de serviços de transporte de passageiros, auferidas pela recorrente, conforme já mencionado, por expressa determinação do 10, XII, da Lei 10.833/2003, estão excluídas do regime não cumulativo. Por dessa condição, a recorrente não faz jus a crédito de espécie alguma, incluindo os relativos a aquisição de insumo submetido ao regime de cobrança monofásica, a exemplo do óleo diesel.

A recorrente alegou que tinha direito de abater supostos valores provenientes de receitas de subvenção, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei 11.941/2009, a seguir transcrito:

Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referentes ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

*Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, **poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado:***

*I – **o valor das subvenções** e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei; e*

II – o valor do prêmio na emissão de debêntures, de que trata o art. 19 desta Lei.

Sem razão a recorrente. A uma, porque não há provas nos autos de que tenha auferido tal tipo de receita. Aliás, ainda na fase de procedimento fiscal, a recorrente foi intimada e reintimada a justificar as diferenças das receitas não informadas na DCTF, tendo limitados a prestar as imprecisas informações de fls. 11/13.

A duas, porque, ainda que a recorrente tivesse auferido tal modalidade de receita ela não tinha direito a referida dedução, pois o referido preceito legal se aplica apenas as pessoas jurídicas submetidas ao regime de lucro real e optantes pelo Regime de Tributário de Transição (RTT) e que estivessem submetidas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, do qual a recorrente estava excluído, por expressa determinação legal, conforme anteriormente mencionado.

A três, porque, se no âmbito do regime cumulativo, por expressa determinação do *caput* do art. 3º da Lei 9.718/1998, a receita de subvenção não integra a base de cálculo das referidas contribuições, por não ser receita da atividade da atividade principal, certamente, ela não poderia ser excluída da receita bruta que integrava a base de cálculo das contribuições em referência. É oportuno ressaltar que, no âmbito do regime cumulativo, as hipóteses de exclusão da receita bruta, para fim de apuração da base de cálculo das citadas contribuições, são apenas aquelas definidas no art. 3º, § 2º, da Lei 9.718/1998. E da simples leitura do referido preceito legal, verifica-se que a receita de subvenção não integra o rol taxativo nele discriminado, portanto, incabível a alegada dedução.

A quatro, porque, conforme já mencionado, a fiscalização incluiu na base de cálculo das referidas contribuições somente os valores das receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros. Logo, como a suposta de receita de subvenção não foi

incluída na base cálculo, consequentemente, não há razão nem fundamento legal para ser realizada a pleiteada exclusão.

Além de não provada nos autos a realização da alegada transferência, pelas mesmas razões apresentadas para não admitir a exclusão da receita de subvenção, também, por falta de previsão legal, não há como ser admitida qualquer dedução a título de supostos valores transferidos para outras pessoas jurídicas que fazem parte do consórcio contratado pelo Município de São Paulo para prestação de serviços de transporte público rodoviário.

A recorrente alegou ainda que não havia diferenças a serem recolhidas, a não ser que se pretendesse exigir pagamento em duplicidade, *bis in idem*, mediante excesso de exação. Trata-se de alegação fora de contexto e sem o menor sentido, pois os lançamentos em questão referem-se apenas as parcelas dos débitos que não foram confessados nas respectivas DCTF e, consequentemente, não recolhidos.

Por fim, alegou a recorrente que a DIPJ tinha caráter meramente informativo, logo, se não tinha natureza de confissão de dívida não poderia ser utilizado para efeitos de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa da União (DAU). Em consequência, não procederia o lançamento realizado com base nos valores do faturamento extraídos da DIPJ, tendo vista que a escrituração contábil regular foi devidamente apresentada, porém a autoridade fiscal não relacionou as contas, as folhas e qualquer dado que pudesse inferir que a escrituração foi auditada.

Mais uma vez não assiste razão a recorrente. Primeiro, porque a fiscalização auditou sim a contabilidade e com base nesse procedimento chegou a conclusão que os valores das receitas escriturados na contabilidade eram os mesmos informados na DIPJ.

Segundo, porque, diferentemente do alegado pela recorrente, o fato de a DIPJ não ter natureza de confissão de dívida representa motivo necessário e suficiente para realização do lançamento das diferenças de débitos apuradas e não confessadas na DCTF, pois, sem a efetivação desse lançamento e uma vez completado o prazo quinquenal de decadência, certamente, tais débitos estariam definitivamente extintos.

Com base nessas considerações, rejeita-se todas as alegações suscitadas pela recorrente em relação ao mérito das questionadas autuações.

III Da Conclusão

Por todo o exposto, vota-se por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Processo nº 19515.720080/2013-74
Acórdão n.º **3102-002.333**

S3-C1T2
Fl. 105

CÓPIA